

**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3581/2014  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante  
Parecer nº 1792/2020/ GPROC3/PHAR

1. Relatório

O processo epigrafado versa sobre as Contas Anuais de Governo apresentadas pelo Gestor da Prefeitura Municipal de FERNANDO FALCÃO, Senhor, ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE, Ordenador de despesas, exercício 2013, do referido Órgão.

Foi emitido Relatório de Instrução Conclusivo nº 4117/2020, onde se constatou várias irregularidades.

O gestor foi devidamente citado, como se depreende dos autos.

1. Mérito

Cumpra esmiuçar, por ora, a dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político-administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse particular, pode-se definir as Contas de Governo como as que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. Em suma, examina a boa gestão fiscal, aferida, principalmente, com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses elementos, resulta evidente que a apreciação de contas de governo, matéria tratada no parecer prévio, conquanto muitas vezes intrinsecamente relacionada, não se confunde com as matérias que são objetos de contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, mesmo que haja acumulação de ambas as funções por um único responsável, como no caso ora sob exame.

Não sem razão que o § 3º, do art. 9º, da Lei n. 8.258, de 2005, assere que as contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município.

Apurou-se em relatório inicial, que várias das irregularidades identificadas pelo órgão técnico deste Tribunal em **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO**, permanecem não sanadas pelo gestor em tela, tendo em vista que o mesmo não combateu eficazmente as ocorrências.

A quantidade de irregularidades é enorme, encontram-se registradas, a título de exemplo:

1. A Lei Orçamentária aprovada não contempla dispositivo autorizando abertura de créditos adicionais no exercício. E foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.333.701,98 (item 1.2.4 do RIT - item 1.1 deste Relatório de Defesa);
  2. Quanto à efetiva arrecadação dos Tributos de competência do Município (valores apurados/previstos), verificou-se o descumprimento do art. 11 da LRF devido a não arrecadação de Taxas e Contribuição de Iluminação Pública (item 2.2. do RIT - item 1.2 deste Relatório de Defesa);
  3. O repasse ao legislativo superou o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo atingido 7,48% da receita de referência (item 3.3. do RIT - item 2.1 deste Relatório de Defesa);
1. Audiências Públicas: a Administração não fez prova que tenha realizado as audiências públicas do exercício, conforme exigência contida no art. 9º da LRF (item 13.3 do RIT - item 6 deste Relatório de Defesa);

Enfim, são várias as irregularidades verificadas no processo, ficando bastante claro que os autos evidenciam prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Considerando a negligência por parte do gestor público em não enviar documentos, anexos e demonstrativos que comprovem a regularidade na aplicação dos recursos devidos, reitera-se pelo RIT conclusivo no que tange aos pontos irregulares não sanados. \_\_\_\_\_

III. Conclusão

Do exposto, opinamos no sentido de:

Emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO**, de responsabilidade do Senhor **Prefeito ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE**, Gestor do exercício financeiro de 2013, com as consequentes implicações legais.

Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual/Federal, para as devidas providências.

É o parecer.

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS

Procurador

São Luís-MA, 15 de Julho de 2021.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas

Em 17 de Agosto de 2021 às 13:02:28